



**PROCESSO : 7.538-8/2013**  
**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**  
**CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE**  
**RECORRENTES : PEDRO TERCY BARBOSA (Prefeito)**  
**PEDRO HEMING DOS SANTOS (Contador)**  
**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**  
**RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

#### **PARECER Nº 15/2015**

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Pedro Tercy Barbosa**, Prefeito Municipal, e pelo **Sr. Pedro Heming dos Santos**, Contador, em face do Acórdão nº 1.954/2014-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Denise**, exercício 2013, além da aplicação de multas, determinações e recomendações.

O juízo de admissibilidade foi analisado pelo Relator, por meio do JULGAMENTO\_SINGULAR\_75388\_2013\_01, que recebeu o presente recurso ordinário, conhecendo-o, diante do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade.



A Secretaria de Controle Externo manifestou-se, por meio do RELATORIO\_TECNICO\_DE\_RECURSO\_75388\_2013\_01, pelo conhecimento do recurso ordinário e no mérito pelo parcial provimento.

## **II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

### **A) CABIMENTO**

O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.

### **B) TEMPESTIVIDADE**

O recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão nº 1.954/2014-TP, foi publicado no D.O.E/MT em 01/10/2014 e o recurso foi protocolado em 21/10/2014, ou seja, dentro do prazo recursal de 15 (quinze) dias, considerando-se os 03 (três) dias úteis computados a mais por se tratar de Município do interior (artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007).

### **C) INTERESSE RECURSAL**

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como as contas foram julgadas irregulares e aos recorrentes foram impostas multas, determinações e recomendações, patente está o interesse recursal dos mesmos.

### **D) LEGITIMIDADE DO RECORRENTE**

Os recorrentes possuem legitimidade para interposição do presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que são parte no processo.



### III – MÉRITO RECURSAL

O presente recurso insurge-se contra o mérito das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Denise e as seguintes irregularidades:

**1.DB 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).**

1.1 A Prefeitura Municipal de Denise(MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal(Lei Complementar 101/2000).

**3.DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviços, conforme parecer Parcial do Controle Interno(item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI). Achado nº 08.

**4. BC 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais(art.1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).**

4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09.

**6.KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal).**

6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura – se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.

**8.MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica(art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).**

8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema APLIC-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno(PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres(pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13.



**11.GB 04. Licitação\_Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não – parcelamento de objeto divisível(arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).**

11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 21/2001. Achado nº 04.

**13.HB04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado(art. 67 da lei 8.666/93).**

13.1 Houve a designação do servidor Alexandre oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio da artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.

**14.CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar(anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10.

**15.CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(art. 83 a 106 da lei 4.320/1964).**

15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11.

**7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT.(art. 71 da Constituição Federal; arts 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284 – A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007).**

7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012 – TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.



A seguir o Ministério Público de Contas detém-se na análise das irregularidades abordadas em grau recursal.

**1.DB 02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e arts 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).**

**1.1 A Prefeitura Municipal de Denise(MT) não instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza(ISSQN) sobre serviços de registros públicos, cartorários e notariais, contrariando o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal(Lei Complementar 101/2000).**

**3.DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**3.1 Não houve pagamento da contribuição patronal dos prestadores de serviços, conforme parecer Parcial do Controle Interno (item 3.5 Encargos Previdenciários do Parecer Parcial da UCI). Achado nº 08.**

Com relação à gestão fiscal e financeira, o gestor alega que cobrou o ISS dos serviços cartorários de 2014 e que assim que aprovada a lei instituidora irá cobrar, que providenciou os recolhimentos das cotas previdenciárias dos prestadores de serviços a partir de setembro de 2013, sendo que está providenciando o levantamento dos meses de janeiro a agosto de 2013 para posterior quitação.

Percebe-se que há controvérsia no alegado pelo gestor em relação ao ISS dos serviços cartorários, no entanto, a presente irregularidade não ensejou multa e a determinação cabível continua plenamente válida, consistindo na necessidade de encaminhamento da lei instituidora do aludido ISS.

Quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária dos prestadores de serviços, em que pese a equipe técnica pugne pelo saneamento parcial da irregularidade, o gestor só confirma a impropriedade e que está envidando esforços para saná-la, não vislumbrando este *Parquet* de Contas nenhuma razão para reforma tanto da multa imposta, quanto da determinação expedida.



**4. BC 03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais(art.1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).**

**4.1 Não foram adotadas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais para cobrança da dívida ativa. Achado 09.**

Com relação às atitudes tomadas pelo gestor para a cobrança da dívida ativa, em grau recursal o mesmo comprovou a intensificação das ações em relação aos anos anteriores, inclusive com 72 ações de cobrança.

Portanto, em consonância com a equipe técnica, o órgão ministerial pugna pela exclusão da presente irregularidade, embora a mesma não seja objeto de multa, determinação, ou recomendação, somente interferindo no mérito das contas, cuja apreciação do *Parquet* de Contas já era pela regularidade mesmo anteriormente ao julgamento, o que se mantém.

**6.KB 10. Pessoal\_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal).**

**6.1 O cargo de Assessor Jurídico foi provido como forma de cargo em comissão, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 400/2003, através da Portaria nº 135/2013, a qual nomeou o Sr. Domingos Sávio Ferreira da Costa. Ocorre que tal investidura configura – se irregular frente artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Achado nº 17.**

Quanto ao não provimento do cargo de assessor jurídico como cargo efetivo, o gestor comprovou que mesmo antes do julgamento das contas anuais de gestão já havia providenciado o encaminhamento da lei criadora do cargo à Câmara de Vereadores.

Em que pese a equipe técnica pugne pelo saneamento da presente irregularidade, a determinação constante do combatido acórdão exige a realização de concurso público e provimento do cargo no prazo de 180 dias da aprovação da lei instituidora, portanto, a exigência é plenamente cabível e aplicável, não necessitando de qualquer reforma, posto que não foi aplicada multa ao gestor.



**8.MC 03. Prestação Contas\_Moderada\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica(art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).**

**8.1 Não foi enviado o 1º Termo Aditivo do Contrato 24/2013 via Sistema APLIC-2013, sendo descoberta a sua existência durante a leitura do Parecer Parcial do Controle Interno(PPUCI) no Demonstrativo Analítico das Ocorrências mensais e Instrumentos Congêneres(pg. 24 do PPUCI). Achado nº 13.**

Com relação ao não envio do documento o gestor apenas alega que a falha administrativa não causou prejuízo ao erário, argumento que não é suficiente para a retirada da multa, dado que a natureza punitivo pedagógica da mesma visa resguardar a própria atuação do controle externo.

**11.GB 04. Licitação\_Grave\_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não – parcelamento de objeto divisível(arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).**

**11.1 O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013 realizou registro de preço de mais de 2.000 itens sem justificativa para o não parcelamento, fato que está em desacordo com o art. 15, IV e art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 21/2001. Achado nº 04.**

No que se refere ao não parcelamento do Pregão Presencial nº 08/2013, em que pese a equipe técnica recursal acredite que o gestor tenha a opção de não parcelar a aquisição de mais de 2.000 itens de elevado valor econômico, o Parquet de Contas pugna pela manutenção da irregularidade e da multa aplicada.

26/2013.

Como bem asseverado pela Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais de gestão, em se tratando de pregão, não há que se falar em fracionamento, posto que não como se alterar a modalidade licitatória, constituindo o maior parcelamento possível como melhor opção na busca pela melhor proposta para a Administração Pública.

O pregão é justamente a modalidade licitatória que possibilita a busca dos nuances do mercado sem a alteração do procedimento, fato ignorado pelos responsáveis.



Ademais, o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2013, que teve como objeto aquisições de peças, pneus para manutenção dos veículos, ônibus e máquinas pesadas de propriedade do executivo municipal, totalizou 2293 itens, num valor estimado de R\$ 1.036.392,45, o que representou 7,4% do orçamento anual do Município de Denise e poderia ter sido ao menos parcelado em 3 pregões para aproveitar as peculiaridades do mercado.

**13.HB04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado(art. 67 da lei 8.666/93).**

**13.1 Houve a designação do servidor Alexandre oliveira Aragão como fiscal dos contratos de nºs 045/2013 e 046/2013, através das portarias nºs 208/2013 e 209/2013, enquanto que os demais contratos não possuem fiscais designados ao arrepio da artigo 67 da Lei 8.666/1993 e jurisprudência pacífica desta Corte de Contas. Achado nº 07.**

Quanto a fiscalização dos contratos por servidor especialmente designado, o gestor alegou desconhecimento quando da apreciação das contas anuais de gestão e em grau recursal comprova que vem seguindo a legislação no exercício de 2014.

Portanto, correta a aplicação de multa punitiva e pedagógica para o exercício de 2013, não merecendo qualquer reforma na decisão.

**14.CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(arts 83 a 106 da Lei 4.320/1964).**

**14.1 Despesas no valor de R\$ 172.610,61 referente a despesas com alimentação escolar(anexo X) classificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, enquanto o valor recebido como “Transferências Diretas do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE” montou a R\$ 65.000,00, ou seja, foram gastos recursos próprios no montante de R\$ 107.610,61 com alimentação escolar e foram impropriamente classificados como manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394 de 1996. Achado nº 10.**



**15.CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registro contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis(art. 83 a 106 da lei 4.320/1964).**

**15.1 Despesas impróprias classificadas como ações e serviços públicos de saúde, tais como programas de alimentação, ações de assistência social e limpeza urbana e remoção de resíduos, de acordo com o Anexo XI deste Relatório Técnico. Ocorre que tais despesas contrariam os incisos IV, VI e VIII do artigo 4º da Lei Complementar nº 141/2012. Achado nº 11.**

No que se refere à classificação contábil das despesas com merenda escolar e refeições nos postos de saúde da família, o recorrente irrisignado questiona qual outra possibilidade teria e reafirma que apesar de classificadas na saúde e na educação, tais despesas não foram computadas no cálculo do mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde.

Como a própria equipe técnica reavaliou a questão e concordou com o recorrente, o Parquet de Contas pugna pelo saneamento das presentes irregularidades e reforma do acórdão no sentido da exclusão das multas de 11 UPFs/MT imputadas a ambos os recorrentes, Sr. Pedro Tercy Barbosa, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Pedro Heming dos Santos, Contador.

**7. Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT.(art. 71 da Constituição Federal; arts 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284 – A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE – MT nº 14/2007).**

**7.1 Descumprimento das determinações 1 do Acórdão nº 548/2012 – TP e 1, 2 e 3 do Acórdão nº 5.538/2013 – TP. Achado nº 18.**

A multa aplicada em razão do descumprimento de determinações desta Corte de Contas encontra guarida no princípio da continuidade da administração pública e o argumento do gestor de que se referem a gestões pretéritas não procede, razão pela qual não há necessidade de reforma da decisão.



#### IV – ANÁLISE GLOBAL

Considerando-se que o Ministério Público de Contas entende como sanadas apenas as irregularidades BC 03 – item nº 4.1 e CB 02 – itens nºs 14.1 e 15.1, culminando com a exclusão das multas impostas ao Sr. Pedro Tercy Barbosa (11 UPFs/MT – CB 02), Prefeito Municipal, e ao Sr. Pedro Heming dos Santos (11 UPFs/MT – CB 02), Contador, resta apenas o posicionamento acerca do mérito das contas anuais de gestão.

Conforme já explicitado, o *Parquet* de Contas já havia pugnado pela regularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Denise, exercício de 2013, quando do julgamento das mesmas e em razão do saneamento de mais 03 (três) irregularidades a razão para a regularidade encontra mais força em grau recursal, motivo pelo qual o órgão ministerial reitera o pedido com a consequente reforma do Acórdão nº 1.954/2014-TP.

Portanto, o presente recurso ordinário deve ser parcialmente provido para alterar o mérito das presentes contas de gestão de irregular para regular e excluir as multas imputadas em razão da irregularidade CB 02 – itens nºs 14.1 e 15.1.

#### V – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo conhecimento** do presente recurso ordinário, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade recursal;

**b) pelo parcial provimento** do presente recurso ordinário para alterar o mérito das presentes contas de gestão de irregular para regular e excluir as multas imputadas Sr. Pedro Tercy Barbosa (11 UPFs/MT), Prefeito Municipal, e ao Sr. Pedro Heming dos Santos (11 UPFs/MT), Contador, em razão da irregularidade CB 02 – itens nºs 14.1 e 15.1;



TP

**c) pela manutenção** dos demais termos do Acórdão nº 1.954/2014-

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 14 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador de Contas**

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012